

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 402, DE 2015

(Apenso: PL nº 2.282, de 2015)

Acrescenta novo artigo 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para dispor sobre o direito de arrependimento do consumidor em contratos de prestação continuada de serviços com prazo de vigência determinado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. Nos contratos de adesão de prestação continuada de serviços com prazo de vigência determinado, que imponham ao consumidor penalidade pela sua desistência antes do seu termo, pode o consumidor exercer o direito de arrependimento no prazo de até 7 (sete) dias, contados do início do fornecimento do serviço, fazendo jus à devolução das quantias pagas ou adiantadas ao fornecedor.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos de consórcio, disciplinados pela Lei nº 11.795/2008, bem como aos produtos e serviços financeiros.

§ 2º Na hipótese de exercício do direito de arrependimento previsto no *caput* deste artigo, ficam ressalvadas da devolução as quantias pagas por serviços já prestados ou utilizados.

§ 3º O arrependimento não impede a cobrança de multa contratual estipulada no contrato, quando houver benefício concedido pelo fornecedor para aquisição de produto." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente